

EXTRATO DA ATA

HC 81.519/MG – Relator: Ministro Celso de Mello. Paciente: Bruno Vinícius Ribeiro. Impetrantes: Hermes Vilchez Guerrero e outros Coator: Superior Tribunal de Justiça

Decisão: A Turma, por votação unânime, *indeferiu* o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes. Subprocurador-Geral da República, Dr. João Batista de Almeida.

Brasília, 19 de novembro de 2002 – Antonio Neto Brasil, Coordenador.

HABEAS CORPUS 82.155 –SP

Relatora: A Sra. Ministra Ellen Gracie

Pacientes: *Claudete Souza Andrade ou Claudete Souza Costa Andrade, Maria de Lourdes Souza Barbosa ou Maria de Lourdes de Souza Barbosa, Edna Kishinami dos Santos, Edith Beiro de Paula ou Edith Beiro de Paula Soller, Agenor Noronha Neto, Ezequias Silva Santos, Hélio Bergamasco Júnior, Mizael Silva Santos, Paulo Roberto Vergani, Rose Aparecida Susuki ou Rose Aparecida Suzuki, Rosilda Suzuki da Silva, Vera Lúcia Gonçalves Britez Villalba, Ricardo César Ferreira, Primo Ricci Neto, Olavo Fernandes Amaro, Vilma Silveira, Aparecido Aladir Ferreira, Henrique Müller Sobrinho*

Impetrante: *Carlos Roberto Rosato*

Coator: *Superior Tribunal de Justiça*

Habeas Corpus. Ação Penal. Prescrição antecipada pela pena em perspectiva. Inadmissibilidade. Precedentes. Inquérito policial. Arquivamento. Súmula 524 do STF. Novas provas. Denúncia oferecida.

1. O Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (HC nº 66.913-1/DF, Min. Sydney Sanches, DJ18-11-88 e RHC nº 76.153-2/SP, Min. Ilmar Galvão, DJ27-3-98).
2. A denúncia foi oferecida com base em novas provas, produzidas posteriormente ao arquivamento do inquérito policial. Ausência de ofensa à Súmula 524 desta Corte.
3. *Habeas corpus* indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, *indeferir* o pedido de *habeas corpus*.

Brasília, 29 de outubro de 2002 – Moreira Alves, Presidente – Ellen Gracie, Relatora.

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Ellen Gracie: Assim relatou o caso o eminente Subprocurador-Geral Raimundo Francisco Ribeiro de Bonis (fls. 471/478):

“Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, em benefício de Claudete Souza Andrade ou Claudete Souza Costa Andrade e outros, em face do v. Acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido às fls. 424/429, que denegou o *writ* anteriormente impetrado perante aquele Sodalício, com vistas à declaração de extinção do processo pela prescrição, bem como o trancamento da ação penal, em razão de apontada inépcia da denúncia e, ainda, pela impossibilidade do desarquivamento do inquérito policial, em virtude da inexistência de novas provas e da ocorrência de coisa julgada da decisão que anteriormente determinou o trancamento do inquérito policial, pela prescrição e por falta de provas.

Para melhor compreensão da *quaestio juris*, necessário se faça o revolvimento da marcha processual empreendida pelos ora pacientes até a presente impetração.

De se registrar que em desfavor dos acusados foi oferecida denúncia pelo *parquet* Estadual, com base no inquérito policial (nº 679/92) e Processo Administrativo nº 027/98, instaurado pela E. Corregedoria Permanente do Foro Judicial da Comarca de Presidente Epitácio-SP, dando-os como incurso no art. 316, *caput*, e 288, *caput*, c.c. arts. 29 e 71 do Código Penal.

Os pacientes foram denunciados pelo fato de terem, no período compreendido entre os de 1988 e 1992, em razão da função pública que exerciam, exigindo vantagem indevida consistente em percentual da verba destinada ao pagamento de honorários aos advogados militantes na Comarca de Presidente Epitácio e inscritos no convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Procuradoria-Geral do Estado, convênio este relacionado com a prestação de assistência judiciária

gratuita (conforme peça vestibular acusatória de fls. 237/242).

A denúncia foi recebida, parcialmente, pelo r. despacho de fls. 238/284, tão-somente quanto ao delito do art. 316, *caput* do Código Penal, mormente que foi reconhecida, em relação ao crime de formação de quadrilha ou bando, a prescrição da pretensão punitiva.

Inconformados com a decisão do Juiz de primeiro grau, os acusados impetraram ordem de *habeas corpus* (HC 356.925.3/4) perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, pleiteando o trancamento da ação penal, com pedido de liminar. A liminar foi deferida parcialmente pelo r. despacho reproduzido às fls. 339/340, tão-somente para suspender o indiciamento dos Pacientes sem prejuízo do prosseguimento do processo com os interrogatórios dos acusados.

Insurgiram-se, desta vez, os ora pacientes com a impetração de ordem de *habeas corpus* (HC nº 17739) perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça, sob a alegação de coação ilegal sofrida pelos pacientes decorrentes da decisão proferida em liminar do HC impetrado no Tribunal Estadual que, embora concessiva em parte, determinou o prosseguimento da ação penal nº 670/92 em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Presidente Epitácio. Aduziram que ainda se encontrava pendente de julgamento o HC nº 356925.3/4 no Tribunal de Justiça Estadual, no qual se alegava a impossibilidade de se iniciar ação penal com base em inquérito policial já arquivado, sem existência de novas provas ou circunstâncias.

A Egrégia Quinta Turma daquele Sodalício denegou a ordem (HC nº 17.739/SP), sob os fundamentos lançados na ementa, *verbis*:

“ Penal e processual penal. Habeas corpus. Concussão. Indeferimento de liminar descabimento do writ. Prescrição da pretensão punitiva. Crime continuado.

I - Em princípio, ressalvando manifesta ilegalidade, descabe o uso de *habeas corpus* para cassar indeferimento de liminar (Precedentes do STF e do STJ).

II - Tratando-se de crime continuado, por força do art. 119 do CP, deve-se considerar cada crime isoladamente na contagem do prazo prescricional. Se os pacientes estão sendo acusados de concussão na forma continuada, sendo a denúncia recebida em 03/07/2001, a prescrição alcança os delitos praticados antes de 04/07/1989.

Writ parcialmente concedido, de ofício." (fls. 378).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua Quinta Câmara Criminal, à unanimidade de votos, houve por bem denegar o HC nº 356.925.3/4, sob os fundamentos de que (a) o desarquivamento do inquérito foi legal, em face à obtenção de provas novas a demonstrar ocorrência de ilícito penal; (b) a denúncia não se encontrava maculada de inépcia, e, em termos formais, guarda observância com os requisitos da lei e, (c) a tese da ocorrência de prescrição antecipada não pode ser aceita, repelindo, assim, alegação de ausência de justa causa para ação penal, com base na pena *in abstracto*.

Irresignados com a decisão do Tribunal *a quo* denegatória do *mandamus* (HC nº 356.925.3/4), os ora pacientes impetraram nova ordem de *habeas corpus* substitutiva de recurso ordinário (HC nº 19.392), perante o Superior Tribunal de Justiça, reiterando os fundamentos expendidos na impetração originária, se insurgindo contra o desarquivamento do inquérito instaurado contra os pacientes, invocando o entendimento da Súmula 524 do STF. Alegam, ainda, inépcia da denúncia. Sustentaram que a decisão que determinou o arquivamento do inquérito policial teve como fundamento, além da falta de provas, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, encontrando-se os pacientes, portanto, ao abrigo da coisa julgada.

A C. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça houve por bem, à unanimidade, denegar o *writ* (HC nº 19.932/SP), tendo o v. acórdão fustigado assentado-se nos fundamentos que restaram compilados na ementa, *in verbis*:

"Processual penal. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Reiteração de pedido. Concussão. Denúncia. Desarquivamento de inquérito policial.

I - O *writ* não deve ser conhecido na parte em que é reiteração de pedido já analisado por essa Corte (HC n° 16.532/RJ).

II - Não é inepta a exordial acusatória que contém a exposição das circunstâncias essenciais do delito permitido a adequação típica.

III - O simples desarquivamento em razão de notícias de novas provas (art. 18 do CPP) não se confunde com a pretensão, sem novas provas, à instauração da ação penal, calcada em inquérito policial arquivado (Súmula n° 524-STF).

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, indeferido." (fls. 425)

Do v. acórdão fustigado, os impetrantes opuseram embargos declaratórios (fls. 431/435), sustentando omissão quanto à ofensa à coisa julgada. Os embargos foram rejeitados pelo v. acórdão reproduzido às fls. 437/440, sob os fundamentos *in verbis*:

"Processual penal. Embargos de declaração. Habeas corpus: Omissão. Contradição. Inexistência.

Inexistente a omissão alegada pelo embargante, uma vez que a quaestio trazida à baila no *habeas corpus* foi devidamente analisada.

Embargos rejeitados. " (Fls. 437)

Nas razões do presente *habeas corpus*, o impetrante alega constrangimento ilegal sofrido pelos pacientes, sustentando, em síntese, que o procedimento inquisitorial que deu sustentáculo à ação penal fora arquivado, sob os fundamentos de ausência de provas e da prescrição e, em decorrência desta, teria sido operada a coisa julgada. Aduzem, portanto, que o desarquivamento do inquérito policial configura coação ilegal por ofensa à coisa julgada, apta para o trancamento da persecução penal.

Pleiteia-se, liminarmente, a suspensão da ação penal até julgamento definitivo do *writ*, com a concessão da ordem.

A medida liminar foi indeferida pelo r. despacho de fls. 466/467." (Fls.472/6)

Após o relato da causa, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relator): O Juiz de 1º grau, na decisão em que determinou o arquivamento do inquérito policial, fez alusão à possível ocorrência da prescrição antecipada, inferindo que a pena base seria certamente fixada no mínimo legal e, então, haveria a prescrição com base na pena *in concreto* prevista no art. 110, caput, do Código Penal. Não houve, nessa decisão, qualquer decretação da extinção da punibilidade pela prescrição, mas apenas uma alusão à sua possível ocorrência diante da fixação hipotética da pena no mínimo legal, não se podendo falar da existência de coisa julgada em favor dos pacientes. Inviável se mostra o trancamento da ação penal por tal motivo. Esta Corte tem repellido o instituto da prescrição antecipada (HC nº 66.913-1/DF, Min. Sydney Sanches, *DJ*18-11-88 e RHC nº 76.153-2/SP, Min. Ilmar Galvão, *DJ*27-3-98).

Quanto à alegação de que a denúncia não se teria baseado em novas provas, aptas a se sobreponem à decisão que havia determinado o arquivamento do inquérito justamente por falta de provas, não procede. Como se vê da decisão que recebeu a peça acusatória (fls. 283/284), o Juízo reconheceu que o conjunto probatório amealhado até aquele momento indicava a presença de indícios de autoria e da materialidade delitiva, condições suficientes para a propositura da ação penal. E, é importante observar, após o primitivo arquivamento do inquérito policial, foi encetada investigação administrativa pela Corregedoria Permanente da Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP, onde foram colhidos novos elementos sobre os fatos. A escrevente Maria de Lourdes de Souza Barbosa prestou declarações (fls. 100/101 e 171) apontando a existência do esquema de coleta de dinheiro pelos funcionários do Fórum, decorrente da incidência de percentual sobre o pagamento de honorários advocatícios relativos à prestação de assistência judiciária pelos advogados militantes na comarca, tendo apontado inclusive os nomes de alguns servidores envolvidos. A assistente social Leonildes Batista de Souza também declarou a existência da "caixinha" (fls. 102/103 e 170), a exemplo do que fez o Oficial de Justiça Valmir Marin de Albuquerque (fls. 104/105 e 166/167). Vê-se, portanto, que novas provas foram coligidas após o mencionado arquivamento do inquérito, o que possibilitou o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, tendo agido com acerto o Superior Tribunal de Justiça quando afastou a alegação de ofensa à Súmula 524 desta Corte.

Indefiro o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Sr. Presidente, realmente há um dado, aqui, relevantíssimo. Veja como termina o Promotor de Justiça quando requer o arquivamento dos autos de inquérito policial:

“No caso dos autos, já decorreu mais de quatro anos desde a data do fato.

Inevitavelmente, assim, verificar-se-á, no presente caso, a prescrição retroativa, pelo que se há de reconhecer a falta de justa causa para ação penal.

Ademais, mera suposição de culpa, por mais razoável que seja, não justifica o desencadeamento de processo criminal, que representa, por si só, um dos maiores dramas para a pessoa humana.

Assim, não havendo qualquer prova para se deduzir pretensão em Juízo e também não se vislumbrando a necessidade de novas diligências, o arquivamento dos autos é a melhor medida.

Ante o exposto, requiero o arquivamento destes autos de inquérito policial, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe”.

Na verdade, quando o ilustre Advogado se referiu a um acórdão de que fui Relator, a eminente Ministra Relatora, nos bastidores, disse-me: só V. Exa. é citado. Mas não. Nem sempre a minha citação aproveitará aos advogados.

Cuidava-se do seguinte - não sei se de um acórdão ou de um simples despacho - : quando o Procurador-Geral da República diz não ter prova para oferecer denúncia, simplesmente transcrevo, para documentação, o pedido e digo ser irrecusável o pronunciamento do Procurador-Geral da República. Agora, quando se trata de extinção da punibilidade, digo não. Hoje, no Tribunal, por disposição expressa de lei, o próprio relator pode fazê-lo, emitindo uma sentença, porque transita em julgado.

Realmente, o que há no caso é um cipal de contradições, tanto no longo pedido de arquivamento, quanto na decisão que o defere.

Ante a equivocidade da decisão, não me animo a ver nela uma sentença de extinção da punibilidade, que a lei prevê como forma de rejeição da denúncia. Indiscutivelmente, em termos tais, correta a observação de FREDERICO MARQUES, quando não de BENTO FARIA, contra o lugar comum de que arquivamento do inquérito não faz coisa julgada. É preciso ver a sua fundamentação. A extinção da punibilidade me parece clara porque, nesse caso, o juiz não está vinculado ao pronunciamento do Ministério Público. A prova maior é no Supremo Tribunal, pois o pronunciamento vem do Procurador-Geral da República. Em se tratando de simples arquivamento, nem se põe o problema de o relator ou Tribunal estar ou não de acordo. Agora, se é de extinção da punibilidade ou de o fato não constituir crime, é sentença, que equivale à de rejeição de denúncia. Seria paradoxal que, só quando o Juiz discordar do Ministério Público, a sua decisão

faça coisa julgada e – estando os dois de acordo, seja em que o fato provado não constitui crime, seja em que ocorreu a extinção da punibilidade – não houvesse o mesmo efeito. Mas, para isso, é preciso que se possa dizer que há, na decisão do juiz, uma sentença de extinção da punibilidade, que não consigo ver na equívocidade dos termos dessa decisão.

Acompanho o voto da eminente Ministra Relatora.

EXTRATO DA ATA

HC 82.155/SP – Relatora: Ministra Ellen Gracie. Pacientes: Claudete Souza Andrade ou Claudete Souza Costa Andrade, Maria de Lourdes Souza Barbosa ou Maria de Lourdes de Souza Barbosa, Edna Kishinami dos Santos, Edith Beiro de Paula ou Edith Beiro de Paula Soller, Agenor Noronha Neto, Ezequias Silva Santos, Hélio Bergamasco Júnior, Mizael Silva Santos, Paulo Roberto Vergani, Rose Aparecida Susuki ou Rose Aparecida Suzuki, Rosilda Suzuki da Silva, Vera Lúcia Gonçalves Brites Villalba, Ricardo César Ferreira, Primo Ricci Neto, Olavo Fernandes Amaro, Vilma Silveira, Aparecido Aladir Ferreira, Henrique Müller Sobrinho. Impetrante: Carlos Roberto Rosato. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Unânime. Falou pelos pacientes o Dr. Eder de Souza Oliveira.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Ellen Gracie. Subprocurador-Geral da República, Dr. Flávio Giron.

Brasília, 29 de outubro de 2002 – Ricardo Dias Duarte, Coordenador.

RECURSO EM HABEAS CORPUS 80.718 – RS

Relator: *O Sr. Ministro Ilmar Galvão*

Recorrente: *Aldair Berghetti*

Recorrido: *Ministério Público Federal*

Penal. Crime doloso contra a vida praticado por policial militar contra civil. Desclassificação para lesões corporais seguidas de morte, operada pelo Tribunal do Júri. Julgamento efetuado pelo Presidente do Tribunal do Júri, na forma prevista no art. 74, § 3º, parte final, e no art. 492, § 2º, do Código de Processo Penal. Alegada ofensa ao art. 125, § 4º, da Constituição Federal.

A norma do parágrafo único inserido pela Lei nº 9.299/96 no art. 9º do Código Penal redefiniu os crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis, até então considerados de natureza militar, como crimes comuns.